



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 111/2021

Processo Administrativo nº 0002912-08.2021.4.05.7000.

PAD nº 28/2021. Aquisição de munições. Companhia Brasileira de Cartuchos. Aplicação do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 26, II, III da mesma Lei. Parecer Favorável.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a este Núcleo de Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 28/2021 (doc. n.º 2109594), cujo objeto consiste na aquisição de munições.

A Subsecretaria de Segurança Institucional, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

Considerando a necessidade de providenciar aos Agentes de Segurança Judiciário os meios necessários para melhor desenvolver suas atividades laborativas, assim como realizar atividades de treinamento e Operações utilizando arma de Fogo de Porte do tipo Pistola modelo PT938, marca Taurus, semiautomática, calibre 380, bem como, espingarda, CBC, Calibre 12, portátil, cano longo, com alma lisa (não raiada).

A Companhia Brasileira de Cartuchos, fornecedora exclusiva da munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, ofertou os produtos ao preço total de R\$ 37.680,00 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta Reais) (docs. n.º 2059158 e 2059166).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Termo de Referência (doc. n.º 2059150);
2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 28/2021, com a justificativa pertinente ao pleito (peça n.º 2109594);
3. Declaração de exclusividade expedida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa, em favor da Companhia Brasileira de Cartuchos (docs. n.º 2059183 e 2059191);
4. Título de Registro no Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (docs. n.º 2059239 e 2059261);
5. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista:
 - 5.1. Certidão de regularidade de débitos tributários – Governo do Estado de São Paulo, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 17/07/2021; Certidão Negativa débitos Fazenda Municipal; (doc. n.º 2059448);
 - 5.2. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade até 16/08/2021 (doc. n.º 2135016);

5.3. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de Negativa, com validade até 26/11/2021 (doc. n.º 213489).

6. Informação na qual a SOF assevera que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e que há dotação orçamentária para a despesa em comento, classificada no Programa de Trabalho 168455; Elemento de Despesa nº 339030.05; Valor R\$ **38.510,00**; Reserva 2021 ND 000 395 (doc. n.º 2119402).

É o relatório. Passo a opinar

2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

No caso em exame, o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de hipótese de inviabilidade fática de competição, já fora examinada pela Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n.º 30/2019, exarado no PA 0008621.29.2018.4.05.7000, cujos termos ratifico.

Cumprido destacar daquele opinativo a conclusão de que a Companhia Brasileira de Cartuchos é a única empresa fornecedora no país dos produtos para os órgãos referidos no art. 6º, do Estatuto do Desarmamento, vez que a gravação da identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, requisito previsto no art. 23, § 2º, do mencionado diploma legal, só pode ser realizada no momento da fabricação da munição

Portanto, a segunda proposta de preços que foi juntada aos autos, apresentada pela empresa ULTRAMAR IMPORTACAO LTDA., não há de ser aqui considerada, porquanto o produto cotado não iria atender às exigências do citado art. 6º, inc. XI, do Estatuto do Desarmamento.

Assim, verificada a condição impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, caracterizada está a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no Art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A percepção da exclusividade se faz mais clara em leitura combinada com o Art. 23, § 2º, da Lei n.º 10.826/2003. A título de reforço, cito-o:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

(...)

§ 2º - Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26 daquele mesmo estatuto, ou

seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (Grifo nosso).

No que se refere à justificativa de preço, os documentos juntados às peças n.º 2059199 e 2059212 afastam a hipótese de abusividade porquanto comprovam aquisições efetuadas por terceiros por preços similares.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei n.º 8.666/93.

2.3. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.4. Da necessária publicação do extrato no Diário Eletrônico.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.(destaquei).

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”
(grifos nossos)

Na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.5. Da necessidade de retificação de valores.

Verifica-se que, por equívoco, o PAD n.º 28/2021 trabalhou com o valor R\$38.510,00 (doc. n.º 2109594); e que este repercutiu na Reserva feita pela SOF (doc. n.º 2119402).

Necessário, portanto, que ambos os documentos venham a ser corrigidos, para que seja adotado o valor correto de R\$ 37.680,00 ((docs. n.º 2059158 e 2059166).

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica opina pela aquisição de munições, mediante contratação direta da Companhia Brasileira de Cartuchos, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 28/2021 e no Termo de Referência (doc. n.º 2059150), com fundamento nos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, c/c, Art. 23, § 2º, da Lei n.º 10.826/2003.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de retificação dos valores constantes no PAD n.º 28/2021 e na Reserva da SOF (doc. n.º 2119402), para ser adotado o valor correto de R\$ 37.680,00 (docs. n.º 2059158 e 2059166).

É o parecer que submeto à superior consideração.

Em 31 de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 31/05/2021, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2135736** e o código CRC **C807C713**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0002912-08.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 111/2021 e autorizo a aquisição de munições, mediante contratação direta da Companhia Brasileira de Cartuchos, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 28/2021 e no Termo de Referência (doc. n.º 2059150), com fundamento nos termos do art. 25, I, c/c art. 26 parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, c/c, Art. 23, § 2º, da Lei n.º 10.826/2003.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Antes, porém, retornem os autos para retificação dos valores constantes no PAD n.º 28/2021 e na Reserva da SOF (doc. n.º 2119402), para ser adotado o valor correto de R\$ 37.680,00 (docs. n.º 2059158 e 2059166).

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 31/05/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2135796** e o código CRC **C1132EFB**.